LEI Nº 847, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

EMENTA: CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - CMSP E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - FMSP DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal:

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica criado o CMSP– Conselho Municipal de Segurança Pública de São Caetano, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 13.675, de 2018, como órgão de controle social, em caráter permanente, deliberativo, propositivo, controlador, autônomo em suas funções e fiscalizador das políticas públicas municipais de segurança pública, com a finalidade de acompanhar, avaliar e monitorar tais políticas e ações, bem como formular as diretrizes da política municipal para a eficiência do serviço, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Pública.

Art. 2º - O CMSP congregará representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais e terá natureza de colegiado, com competência consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública, respeitadas as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública Municipal.

§ 1º - O CMSP fará o acompanhamento das instituições que integram o Sistema de Segurança Pública do Município de São Caetano, e poderá recomendar providências legais às autoridades competentes.

§ 2º - O acompanhamento de que trata o § 1º deste artigo considerará, entre outros, os seguintes aspectos:

I - as condições de trabalho, a valorização e o respeito pela integridade física e moral dos seus integrantes;

II - o atingimento das metas previstas em norma municipal;

III - o resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas respectivas corregedorias;

IV - o grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão pela população por ele atendida.

§ 3º - Caberá ao Conselho propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública, com vistas à prevenção e à repressão da violência e da criminalidade.

Art. 3º - Compete, ainda, ao Conselho Municipal de Segurança Pública - CMSP:

I - manter as normas de funcionamento atualizadas, através de seu regimento interno e alterá-lo em conformidade com as regras que vierem a estabelecer;

II - fiscalizar no âmbito do Município o cumprimento das leis federais, estaduais e municipais que disciplinam o serviço de segurança pública;

III - sugerir para os órgãos responsáveis as prioridades de ações na área de segurança nos assuntos e necessidades que envolvam o Município de São Caetano;

IV - formular estratégias e acompanhar a implementação de políticas relacionadas ao enfrentamento à violência e à criminalidade, colaborando para a segurança dos munícipes;

V - acompanhar e avaliar os serviços de segurança pública prestados à população, zelando pelo respeito aos direitos humanos e pela eficiência dos serviços na proteção do cidadão;

VI - buscar o permanente contato entre a comunidade e as forças policiais que atuam no município;

VII - elaborar o seu Regimento Interno que deverá dispor acerca da sua organização, seu funcionamento e suas diretrizes básicas de atuação;

VIII - estimular a participação comunitária nas deliberações do CMSP;

IX - acompanhar, opinar, sugerir e deliberar sobre projetos, programas, serviços, planos e políticas públicas municipais referentes à segurança pública.

CAPÍTULO II
Da Composição do CMSP

Art. 4º - O Conselho Municipal de Segurança Pública – CMSP, mediante concordância prévia e facultativa, será composto por:

I - representantes de cada órgão ou entidade integrante do SUSP atuantes no Município de São Caetano-PE;

II - representantes do Poder Judiciário Estadual;

III - representantes do Ministério Público Estadual;

IV – representantes da Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal Cultura, Turismo e Esportes e Secretaria Municipal de Segurança Pública;

V - representantes de entidades e organizações da sociedade cuja finalidade esteja relacionada com políticas de segurança pública;

VI - representantes de entidades de profissionais de segurança pública.

§ 1º - Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos V e VI do caput deste artigo serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelos Conselhos.

§ 2º - Cada conselheiro terá 1 (um) suplente, que substituirá o titular em sua ausência.

§ 3º - Os mandatos eletivos dos membros referidos nos incisos V e VI do *caput* deste artigo e a designação dos demais membros terão a duração de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução ou reeleição.

§ 4º - Na ausência de representantes dos órgãos ou entidades referidos no *caput* deste artigo, poderão ser convidados representantes congregados da região do Agreste, para melhor atuação e intercâmbio comunitário, aplicando-se o disposto no § 7º do art. 20 da Lei Federal nº 13.675, de 2018.

Art. 5º - Os serviços prestados pelos conselheiros não serão remunerados, sendo considerados de relevante interesse público ao Município de São Caetano.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Segurança Pública se reunirá periodicamente em sessão ordinária para deliberações de caráter ordinário e extraordinário quando for convocado por 1/3 (um terço) dos seus conselheiros, ou por solicitação do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 1º - O plenário do Conselho, em sessão ordinária ou extraordinária, instalar-se-á e deliberará com a presença da maioria absoluta de 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros titulares ou suplentes assumindo a titularidade.

§ 2º - As decisões serão tomadas com a aprovação de 50% (cinquenta por cento) mais um dos conselheiros presentes nas reuniões ordinárias e nas extraordinárias, respeitando-se o quórum de instalação previsto no parágrafo anterior.

Art. 7º - As resoluções e atas das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Segurança Pública - CMSP - serão publicadas no Diário Oficial.

Art. 8º - A organização, o funcionamento e as demais competências do Conselho serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta Lei.

CAPÍTULO III
Da criação do Fundo Municipal de Segurança Pública – FMSP

Art. 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo Municipal de Segurança Pública - FMSP, vinculado à Secretaria Municipal de Segurança Pública do Município de São Caetano, sendo destinado a gerir recursos e financiar ações de políticas públicas de segurança municipal, observadas as disposições da Lei Federal 13.756, de 2018, que instituiu o Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 10 - O Fundo Municipal de Segurança Pública - FMSP será gerido administrativamente pela Secretaria Municipal de Segurança Pública, a quem caberá as seguintes atribuições:

I - gerir o Fundo Municipal de Segurança Pública e estabelecer a política de aplicação de seus recursos em consonância com as políticas de Segurança Pública do Município de São Caetano, bem como as estabelecidas pelo Estado de Pernambuco e pela União, através do Ministério da Justiça e Segurança Pública/PRONASCI;

II - aprovar anualmente o Plano de Metas do Fundo;

III - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano de Metas Anual;

IV - providenciar a inclusão dos recursos de qualquer fonte no orçamento do Fundo antes de sua aplicação;

V - organizar o cronograma financeiro de Receita e Despesa e acompanhar sua execução e aplicação das disponibilidades de caixa;

VI - responsabilizar-se pela execução do cronograma físico de projeto ou atividade beneficiária com recursos do Fundo e;

VII - outras atividades afins.

Art. 11 - Em relação ao Fundo Municipal de Segurança Pública, cabe ao Conselho Municipal de Segurança Pública:

I - sugerir diretrizes e prioridades de aplicação dos seus recursos;

II - fiscalizar a aplicação dos recursos conforme as diretrizes e projetos aprovados.

Art. 12 - Constituem receitas do Fundo Municipal de Segurança Pública:

I - dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II - recursos originários da União, do Estado e de outras entidades públicas;

III - doações, auxílios, reembolsos, contribuições, transferências, participações em convênios e ajustes, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

IV - dos rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

V - de outras receitas eventuais.

Art. 13 - Constituem despesas a serem suportadas pelo Fundo Municipal de Segurança Pública:

I - projetos para adequação, cooperação, modernização e aquisição de imóveis e equipamentos de uso constante pelos órgãos públicos federais, estaduais e municipais envolvidos em atividades de segurança pública e programas de justiça e cidadania, constantes da matriz curricular e diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública;

II - formação e capacitação profissional de servidores em segurança pública;

III - Informatização dos arquivos e dados da área de segurança pública;

IV - apoio financeiro a programas e projetos envolvidos em atividades de Segurança Pública;

V - custeio das despesas operacionais e administrativas do Conselho Municipal de Segurança Pública;

VI - projetos e obras do Plano de Metas Anual do Fundo.

Art. 14 - As diversas receitas do Fundo previstas nesta Lei, observada a programação financeira, quando liberadas, serão depositadas em banco oficial, em conta bancária denominada "Prefeitura Municipal de São Caetano - Fundo Municipal de Segurança Pública".

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos recursos cujo instrumento de convênio, contrato, ajuste ou acordo, determine outras instituições financeiras em que os mesmos deverão ser depositados.

Art. 15 - O Fundo Municipal de Segurança Pública - FMSP - será extinto:

I - mediante Lei Municipal;

II - mediante decisão judicial transitada em julgado.

Parágrafo único. O patrimônio apurado na extinção será incorporado ao Município de São Caetano na forma da Lei.

Art. 16 - A contabilidade do Fundo Municipal de Segurança Pública, tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

CAPÍTULO IV
Das disposições finais

Art. 17 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 19 de novembro de 2025.

JOSAFÁ ALMEIDA LIMA
PREFEITO